

**PARECER JURÍDICO N. 304/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 013/2021**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REQUERENTE: FÁTIMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

**PROTOCOLO N.: 1553/2021**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 013/2021**, que tem como objeto o registro de Preços, pelo período de 12 meses, para contratação futura de serviços de transporte intermunicipal de pacientes, regulados pela Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente.

**II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019<sup>1</sup>, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

<sup>1</sup> **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **03 de junho de 2021**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias (Item III):

**25. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 25.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

### III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante manejou a presente impugnação alegando inconsistência na planilha de cálculo e falta de solicitação de comprovação de aptidão técnica para prestação dos serviços objeto do certame, solicitando ao final:

- a) *Seja /adequada a planilha de composição de custos e formação de preços, de modo a indicar a quilometragem média por veículos, que em muito inferior ao montante de 11.700 quilômetros considerados pela administração, com a deprete alteração do valor unitário máximo indicado no anexo I do Edital.*
- b) *Seja alterado o item 19.5.1do Edital, de modo a exigir de cada licitante, a comprovação de propriedade de pelo menos 5 veículos em cada item objeto da licitação, de modo que seja viável o pleno atendimento do objeto licitado.*



#### **IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Quanto a falta de solicitação de comprovação de aptidão técnica o elenco contido nos artigos 28 à 31 da Lei 8.666/93 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, já que o excesso a título de habilitação nas licitações públicas restringe a competitividade do certame.

Assim, não há oposição legislativa no sentido de que a Administração a cada certame licitatório exija comprovação integral em relação a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos legais, ficando sob o poder discricionário da administração as exigências, já que o "caput" do art. 30 determina o limite máximo de exigências, quando utilizar o verbo "limitar-se-á".

Quanto à solicitação de que seja exigida a comprovação de propriedade de pelo menos 5 (cinco) veículos em cada item objeto da licitação, cabe dizer que tal exigência é vedada pela lei de licitações:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

**- grifo nosso -**

Realizada diligências, quando as alegações referentes à tabela de custos, Etiene dos Santos Marques, Coordenadora da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, manifestou-se pela manutenção da mesma, passando o Memorando



423/2021 a fazer parte integrante do presente parecer, já que não se trata questão jurídica, mais de área técnica.


**V – DA DECISÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR-LHE CONHECIMENTO** à impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** opinando-se pela manutenção do edital nos moldes que se encontra.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 11 de junho de 2021.

  
**Marcos Pereira Nogueira de Freitas**  
OAB/RS 47.583





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

## MEMORANDO N.º 423/2021 - SMS

**De: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**Para: GABINETE DO PREFEITO**

**Assunto: Pregão Eletrônico n.º 013/2021 – Impugnação ao Edital**

Por meio do presente expediente administrativo, vem essa Secretaria se posicionar acerca das questões ventiladas na Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2021, - cujo processo licitatório se presta à contratação de serviços de transporte intermunicipal de pacientes, por meio de van, micro-ônibus e ônibus, ao passo que a Assessoria Jurídica encaminhou Memorando, afim de que fossem esclarecidas questões atinentes a composição dos custos e formação do preço do quilômetro rodado, nos termos das planilhas que instruíram o processo administrativo.

Embora sugerido, essa Secretaria deixa de encaminhar a impugnação ao técnico contratado (Estruturar Apoio Administrativo Ltda.), porque a suposta incongruência suscitada na impugnação não diz respeito ao preço em si, tampouco em relação a sua composição; mas a quilometragem fixada pela Administração (450km diários por veículo), sendo que o Impugnante “demonstra”, com planilhas, que a prática do transporte, no momento, exigiria a contratação de mais veículos que apenas um por modelo, além do reserva (também por modelo).

Pois bem, necessário atentar ao fato de que a quantidade de quilômetros diários por veículo (450km) – em se considerando tratar-se de uma Tomada de Preço, - podem ser adquiridos ou não; porém, que foram fixados a critério da Administração, em se considerando que as referências variam (o procedimento que hoje é realizado em Canoas, em outro momento poderá ser realizado em Rio Grande, ao passo que o Município não possui qualquer ingerência em relação a questão, na medida em que a determinação das referências fica a critério do Estado).

Deste modo, a quilometragem fixada por veículo o fora seguindo os critérios determinados pela Administração Municipal (orçamentários e de logística) – assim como o número de veículos a disposição da SMS, diariamente. Se noutro momento a prática fora diferente, esta prática encontrava-se em consonância ao orçamento daquele momento, sendo imperioso o estabelecimento de critérios para o controle dos gastos públicos, independentemente da Pasta.



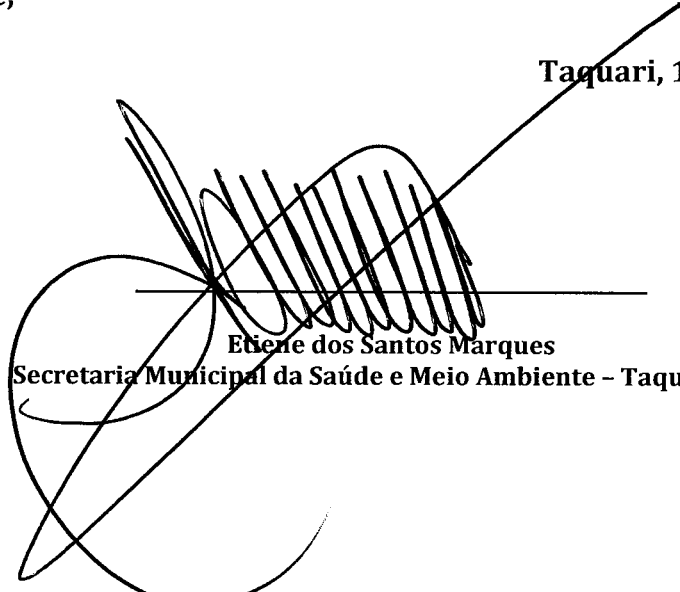
# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Por fim, no que tange a qualificação técnica, entende-se que toda documentação fora exigida, em sede de Edital, seguindo os critérios das normas que regem o processo licitatório; portanto, não há qualquer inconformidade, conforme sugerido pela empresa Impugnante.

**Cordialmente,**

**Taquari, 11 de Junho de 2021.**



**Etiene dos Santos Marques**  
**Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente - Taquari/RS.**